



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 01 / 02 / 19 99
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10280.003135/91-38
Acórdão : 202-09.748

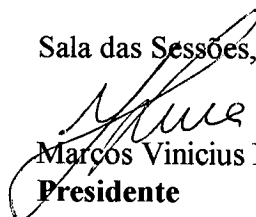
Sessão : 10 de dezembro de 1997
Recurso : 101.235
Recorrente : PALÁCIO DAS BATERIAS LTDA.
Recorrida : DRF em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO – O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PALÁCIO DAS BATERIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Eaal/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003135/91-38
Acórdão : 202-09.748

Recurso : 101.235
Recorrente : PALÁCIO DAS BATERIAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 18/19:

“O contribuinte acima identificado foi intimado através do Auto de Infração nº 1375, às fls. 02, datado de 29.04.91, a recolher o valor de Cr\$ 1.063.567,44 (hum milhão, sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete cruzeiros e quarenta e quatro centavos), referente a contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, sobre o faturamento dos seguintes meses: 01 a 05/90 não recolhidos e de 07 a 09/90, recolhidas com insuficiência, conforme documentos às fls. 03/04.

O fato acima descrito teve como enquadramento legal o art. 10, parágrafo 1º, do DL nº 1940/82, c/c art. 22 do DL 2397/98, conforme auto de infração às fls. 02.

Em sua defesa às fls. 08, o contribuinte alega em síntese o seguinte;

- Que com referência as contribuições dos meses 02 e 03/90, constantes do Auto de Infração, existem DARFs em anexo ao processo que comprovam seu recolhimento.

Na informação fiscal às fls. 14, a autoridade autuante assim se reporta:

- Que a empresa impugnou parcialmente o Auto de Infração alegando já ter recolhido as contribuições autuadas, anexando DARFs às fls. 09 e 10.”

A autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente em parte o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Em análise às peças do presente processo, constatou-se que as contribuições dos meses 02 e 03/90, foram pagas no dia 25/04/90, conforme DARFs às fls. 09/10, autenticados pela DIVARR/SECOCA em 29.10.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003135/91-38
Acórdão : 202-09.748

totalizando o correspondente a 2.301,25 BTN's. Quanto as demais contribuições relacionadas nos documentos às fls. 03/04 inexistem no processo prova de sua regularidade, considerando-se deste modo, justa a aplicabilidade do que determina o art. 83, I, do Decreto 92.698, de 22.05.86 (in verbis):

“Art. 83 – O lançamento de ofício da contribuição para o FINSOCIAL terá lugar quando o contribuinte:

I – não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado.”

Diante do exposto, o crédito tributário fica assim reconstituído:

A- Valor lançado em cruzeiros	Cr\$ 1.063.567,44
B- Valor lançado em BTN's (A: 126, 8621)	8.383,65
C- Contribuições recolhidas	Cr\$ 96.040,23
D- Contribuições recolhidas em BTN's (C: 126,8621)	2.301,25
E- Diferença em Cr\$ a ser cobrada (A-C)	Cr\$ 967.527,21
F- Diferença em BTN's a ser cobrada (B-D)	6.082,40”

Cientificada desta decisão em 11.03.93, a Recorrente, em 25.06.93, interpôs o Recurso de fls. 24/27, que leio.

É o relatório.



Processo : 10280.003135/91-38
Acórdão : 202-09.748

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 11.03.93 (fls. 22), uma quinta-feira, e apresentou o recurso no dia 25.06.93, uma sexta-feira, conforme carimbo da DRF em Belém - PA aposto no Recurso às fls. 24.

Entre a data que a Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 106 dias.

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância: “ ... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Segundo o art. 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

“Art. 42 – São definitivas as decisões:

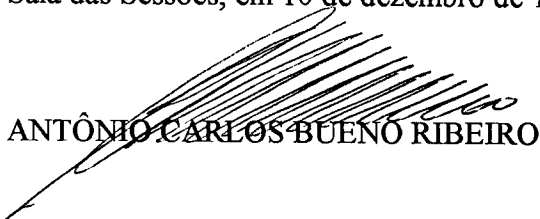
I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -

-”

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO